



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-E-RR-51571/92.3

A C Ó R D ã O
(Ac.SDI-2659/95)
ND/MRM/SM

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.
INTERMITÊNCIA. ELETRICITÁRIOS**

A Lei n° 7.369/85, ao instituir o adicional de periculosidade aos eletricitários, restringiu o direito às atividades definidas como perigosas, sem condicionar o pagamento integral ao contato permanente com a área de risco. É devido o adicional, mesmo que a exposição ao risco seja intermitente.

Embargos parcialmente conhecidos, mas desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-51571/92.3, em que é Embargante CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL - ELETROSUL e Embargados ANGELO CUOZZO GUTSTEIN E OUTROS.

R E L A T Ó R I O

A E. 1ª Turma, por meio do v. Acórdão de fls. 460/462, conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada em relação ao adicional de periculosidade, deixando expresso existir direito adquirido ao pagamento integral da parcela, ainda que o contato com o risco seja intermitente.

Opostos Embargos Declaratórios, fls. 464/465, foram estes rejeitados, fls. 470/471.

Daí a interposição de recurso de Embargos à SDI, fls. 476/483, argüindo a Reclamada, em preliminar, a nulidade do Acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional. Alega afronta legal e constitucional. No mérito, sustenta a Reclamada que o direito ao adicional de periculosidade restringe-se às condições estabelecidas na Lei n° 7.369/85, regulamentada pelos Decretos n°s 92.212/86 e 93.412/86. Aduz violado o art. 12, do último Decreto citado e o art. 5°, II, da Constituição Federal. Transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade do Apelo, fl. 487.

Contra-razões, fls. 488/490.

Parecer da Procuradoria-Geral pelo não-conhecimento da preliminar e conhecimento e desprovimento quanto ao mérito, fls. 500/504.



V O T O

1 - Apelo no prazo e regular a representação, fls. 390, 484 e 485.

2 - CONHECIMENTO

2.1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argumenta a Reclamada que, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, a E. 1ª Turma não se pronunciou expressamente sobre dois pontos questionados, quais sejam:

1 - exame da lide à luz do Decreto n° 93.412/86, art. 2°, II, sob pena de afronta ao art. 5°, II, da Carta vigente, e

2 - que ficasse esclarecido se o inciso II, do art. 2°, do Decreto n° 93.412/86, é constitucional, ou não, de modo a declarar a sua incompatibilidade com a Lei n° 7.369/85.

Com relação ao segundo ponto acima descrito, vale registrar não ter sido objeto do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, não se podendo, pois, exigir o seu exame pela E. Turma, ficando afastada a pretensa omissão.

Da simples leitura do Acórdão complementar de fls. 470/471, verifica-se ter a E. Turma emitido tese explícita acerca do Decreto n° 93.412/86, "verbis":

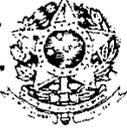
".....

Ora, não se podendo prever o momento em que o sinistro pode ocorrer, o risco não diminui apenas porque o contato é intermitente. Ademais, no caso concreto, considerou-se que o inciso II do artigo 2° do Decreto 93412/86 não poderia prejudicar o direito adquirido dos reclamantes ao recebimento do adicional de forma integral.

....."

(fl. 471).

Do exposto, não há como persistir a pretensa nulidade do julgado por entrega insatisfatória de jurisdição,



inexistindo afronta aos arts. 832, da CLT e 5°, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Não conheço.

2.2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Concluiu o v. Acórdão recorrido pela existência de direito adquirido dos Reclamantes ao recebimento do adicional de periculosidade de forma integral, e não proporcional ao tempo de exposição ao risco. Entendeu, pois, inaplicável ao caso o Decreto n° 93.412/86, art. 2°, II.

Em seu Apelo, a Embargante alega violação do referido Decreto e do art. 5°, II, da Constituição. Transcreve arestos para confronto.

Os arestos apresentados, em sua totalidade, demonstram o conflito entre julgados.

Conheço.

3 - MÉRITO

3.2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Comungo com o entendimento sustentado pelo eminente Ministro Afonso Celso, no Processo TST-E-RR-46461/92.2, Ac. SDI-2149/93, DJ de 17/9/93, que abaixo transcrevo, ressalvando, porém, meu ponto de vista pessoal, "verbis":

"A Lei n° 7.369/85 ao instituir o adicional de periculosidade aos empregados que exercem atividades no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade não condicionou o seu pagamento a regulamentação pelo poder executivo. A regulamentação a que se refere a lei é apenas para especificar as atividades perigosas e não o pagamento de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, haja vista a habitualidade do trabalho exercido, o que não afasta o perigo a que está sujeito o empregado. A intermitência não afasta o direito ao referido adicional."

Subsistente, assim, a v. decisão turmária,

que deve ser mantida.

Nego provimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-E-RR-51571/92.3

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer os embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas conhecê-los quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, rejeitá-los.

Brasília, 21 de agosto de 1995.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
PRESIDENTE

NEY DOYLE
RELATOR

Ciente:

TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES
PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO